



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Origem: Secretaria da Educação de Campina Grande

Natureza: Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2012

Responsáveis: Flávio Romero Guimarães (período: 01/01 a 04/04)

Walber Santiago Colaço (período: 10/04 a 31/12)

Representante: Pedro Freire de Souza Filho (CRA/PB 3521)

Interessada: Verônica Bezerra de Araújo Galvão

Representantes: Rodolfo Gaudêncio Bezerra (OAB/PB 13.296) e outro

Interessada: Empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda

Representante: Paulo Roberto Bezerra de Lima

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Campina Grande. Administração direta. Secretaria da Educação. Exercício de 2012. Máculas subsistentes insuficientes para imoderada reprovação das contas. Regularidade com ressalvas. Recomendação. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01495/16

RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas advinda da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de 2012, cuja gestão foi de responsabilidades dos Srs. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES (01/01 a 04/04) e WALBER SANTIAGO COLAÇO (10/04 a 31/12).

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 05/27, a partir do qual podem ser colhidos, em suma, os seguintes dados:

- A lei orçamentária anual fixou a despesa em R\$108.232.000,00;
- O censo escolar apontou 26.632 alunos matriculados na Rede Municipal de Ensino, sendo registrado decréscimo no número de matrículas desde o ano de 2010;
- Segundo dados do SAGRES e das informações coletadas *in loco*, o quadro de pessoal da Secretaria de Saúde tinha a seguinte composição:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Situação	Dezembro 2011	Dezembro 2012	AV (%)	AH (%)
	Quant.	Quant.		
A Disposição	01	-	-	-
Comissionados	54	59	1,24	109,26
Efetivos	4.244	4.279	89,58	100,82
Prestadores de serviços (professores)	134	173	3,62	129,10
Prestadores de serviços (pessoal de apoio)	253	262	5,48	96,3
Prestadores de serviços (motoristas)	0	7	0,15	-
Prestadores de serviços Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.	*	*	-	-
	4.686	4.780	100	102,00

Fonte: SAGRES / Doc. TC nº 17922/14, 17924/14 e 17931/14.

- A execução da despesa atingiu o montante de R\$107.281.532,85, sendo R\$87.601.634,19 referentes à “despesa de pessoal e encargos sociais”; R\$12.621.366,55 a “outras despesas correntes” e R\$7.058.532,11 a “investimentos”;
- Foram consignadas despesas sem licitação no montante de R\$2.689.528,26;
- Foi realizada diligência *in loco* nos períodos de 10 a 14/02 e de 10 a 14/03/2014;

Ao término do relatório exordial, a Auditoria apontou as seguintes eivas:

1. De responsabilidade do Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES:
 - 1.1. Despesas não licitadas no montante de R\$649.126,06;
 - 1.2. Despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$539.462,06.
2. De responsabilidade do Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO:
 - 2.1. Despesas não licitadas no montante de R\$2.040.402,20;
 - 2.2. Despesa insuficientemente comprovada no valor de R\$1.366.246,61;
 - 2.3. Consignações retidas e não recolhidas a quem de direito, no montante de R\$283.892,13;
 - 2.4. Ausência de reunião do CONDEB (Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

3. De responsabilidade da Sra. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO:

3.1. Não disponibilização das leis de criação do Conselho Municipal da Educação – CME e do Conselho Municipal de Alimentação Escolar – CAE.

Ainda, no relatório inicial, a Unidade de Instrução entendeu ser necessária a notificação da empresa MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, a fim de que fossem apresentados os seguintes elementos: 1) registros dos empregados contratados pela empresa, que teriam prestado serviços ao Município; 2) comprovação do recolhimento previdenciário desses empregados ao INSS, bem como do empregador (MARANATA), GFIP, mês a mês, relativo ao exercício de 2012, inclusive 13º; 3) comprovação do recolhimento do FGTS desses empregados, as folhas de pagamentos de pessoal, de janeiro a dezembro e do 13º salário das supracitadas despesas com toda a identificação dos prestadores de serviço (nome, matrícula, CPF, identidade, unidade orçamentária em que se encontrava lotado, bem como o registro de ponto).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foram efetivadas as citações de todos os responsáveis e interessados, inclusive a empresa Maranata, facultando-lhes oportunidade para apresentação de esclarecimentos. Nesse sentido, foram acostados os elementos de fls. 45/155, 157/210 e 212/258 pelos gestores da Secretaria da Educação. O representante da empresa Maranata, apesar da citação, não ofertou esclarecimentos.

Depois de examinados os elementos defensórios (fls. 263/290), a Unidade Técnica excluiu a eiva da responsabilidade da Sra. VERÔNICA BEZERRA DE ARAÚJO GALVÃO; reduziu o montante da despesa não licitada de responsabilidade do Sr. WALBER SANTIGAO COLAÇO para a quantia de R\$1.538.726,61; e manteve as demais máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 292/299), pugnou pela irregularidade das contas, aplicação de multa e imputação de débito em face dos gestores responsáveis, assim como expedição de recomendação.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega¹, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*²

¹ NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.

² VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Feitas estas exposições primordiais, passe-se a análise.

Ao fazer o exame das licitações realizadas ou não, a Auditoria consignou em seu relatório inicial a ocorrência de despesas processadas sem o devido processo licitatório. Segundo levantamento, conforme quadro abaixo reproduzido, a despesas não licitadas teriam sido as seguintes:

QUADRO DAS DESPESAS NÃO LICITADAS DA SEDUC

Objeto	Fornecedor	Valor	Unidade Orçamentária	Ordenador
Execução de serviços continuados em diversas secretarias (serviços de terceirização de mão-de-obra)	MARANATA PRESTADORA DE SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ⁽¹⁾	R\$ 1.905.708,67	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEDUC	WALBER SANTIAGO COLACO e FLAVIO ROMERO GUIMARAES
Execução das obras de ampliação e serviços de reforma de diversas escolas e creches da Rede Municipal de Ensino de Campina Grande-PB.	ÁGAPE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ⁽²⁾	R\$ 501.675,59	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEDUC	WALBER SANTIAGO COLAÇO
Serviço de monitoramento, manutenção técnica de chip telemetria 3GB, acompanhamento e substituição dos itens na ocorrência de violações em 109 unidades educacionais	ALERTA SEGURANÇA ELETRÔNICA ⁽³⁾	R\$ 258.720,00	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEDUC	WALBER SANTIAGO COLACO e FLAVIO ROMERO GUIMARAES
Serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos, incluindo o fornecimento de peças e acessórios originais/gemuinas dos fabricantes, lubrificantes e troca de óleo.	VALDÊNIA FERREIRA SILVEIRA SOUZA ⁽⁴⁾	R\$ 23.424,00	SECRETARIA DE EDUCACAO - SEDUC	FLAVIO ROMERO GUIMARAES
(...)	(...)	(...)	(...)	(...)

Depois de examinados os elementos defensórios, o montante indicado como sendo sem licitação foi de R\$2.187.852,67, distribuído da seguinte forma: 1) R\$1.905.708,67 referentes a gastos com a empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda.; 2) R\$258.720,00 relativos à despesa com a firma Alerta Segurança Eletrônica; e 3) R\$23.424,00 atinentes a pagamento a credora Valdênia Ferreira Silveira de Souza.

No caso das despesas com a Maranata, a Unidade Técnica de Instrução as considerou como sendo sem licitação em decorrência de não terem sido apresentados aditivos contratuais que dessem guarida aos gastos. Veja-se o trecho da manifestação da Auditoria:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Com relação ao exercício de 2012 a Auditoria, em inspeção "in loco" realizada no município no período de 10 a 14/02/2014, solicitou os seguintes documentos relativos ao Pregão nº 46/2008 que, por ventura, tenham sido realizados para dar sustentação legal às despesas de 2012, quais sejam: cópias da homologação, do contrato, dos termos aditivos e dos apostilamentos. Na ocasião, foram disponibilizados os mesmos documentos já considerados na análise da PCA de 2011, exceto quanto a outro Termo Aditivo nº 01 ao Contrato nº 139/2008/SAD/PMCG, de 15/12/2008, que promoveu a prorrogação do prazo contratual por mais 09 meses, a partir de 31/12/2008 – este último aditivo tem a mesma numeração do primeiro termo aditivo disponibilizado para 2011, mas trata de pactuação diferente, ou seja, o primeiro Termo Aditivo nº 01 analisado para as contas de 2011 promoveu alteração contratual para melhor adequação técnica aos objetivos contratuais, já o segundo Termo Aditivo nº 01 disponibilizado por ocasião da inspeção realizada no período de 10 a 14/02/2014 pactuou a prorrogação de prazo contratual (vide Doc. TC nº 20518/14).

Diante do fato de as despesas de 2011 já terem apresentado excesso e que os documentos referentes ao Pregão nº 46/2008 apresentados à Auditoria, por ocasião da análise das contas de exercício 2012, serem os mesmos já considerados para 2011 e/ou não conterem aditivos ou apostilamentos que promovessem alteração de valor ou autorização de reajuste que dessem sustentação às despesas realizadas em 2012, a Auditoria considera como não licitadas toda a despesa realizada em favor da empresa Maranata Prestadora de Serviços e Construções Ltda em 2012, cujo montante alcançou a quantia de R\$ 3.915.765,20, deste valor R\$ 1.905.708,67 pertine à Secretaria de Educação.

Consoante se percebe, os gastos com a Maranata tiveram origem no pregão 46/2008, do qual decorreu o contrato 139/2008/SAD/PMCG. Esse certame foi objeto de exame por parte dessa Corte de Contas, tendo sido julgado regular com ressalvas, em grau de Recurso de Apelação por meio do Acórdão APL - TC 01267/10.

Na análise envidada, o Órgão Técnico questionou os valores das despesas efetuadas no exercício em foco em razão de não terem sido apresentados aditivos ou apostilamentos contratuais. Contudo, como bem asseverou o *Parquet* de Contas, foram colacionados ao caderno processual termos aditivos (5º e 6º - fls. 222/227), que tiveram por escopo prorrogar a vigência do contrato e que não foram examinados pela Auditoria. Por força destes instrumentos, o contrato firmado esteve vigente no período de 01/01/2012 a 30/09/2012 (5º aditivo) e 01/10/2012 a 30/06/2013 (6º aditivo).

Além de o contrato estar vigente no exercício de 2012, em pesquisa sobre a temática no Sistema TRAMITA, localizou-se o Documento TC 19210/12, em cujo conteúdo encontram-se termos de apostilamento, por meio dos quais foram promovidos reajustes ao valor contratual, a fim de restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro. Neste documento, observa-se a existência de quatro apostilamentos, que tiveram por finalidade reajustar o valor contratual, sendo o último deles firmado em meados de fevereiro de 2011. Segundo as informações ali captadas, o valor contratual, a partir daquele momento, passaria a ser de R\$15.655.583,43.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Consoante se observa, existiram, pois, aditivos contratuais que mantiveram o contrato em plena vigência durante o ano de 2012, assim como existiu apostilamento atualizando/reajustando o valor da avença a partir do ano de 2011. À falta de notícia sobre outros apostilamentos subsequentes não se tem certeza de que o valor contratual fora igualmente reajustado em 2012, muito embora seja razoável presumir que o tenha sido, tendo em vista que a correção do valor vinha sendo solicitada em todos os exercícios pela empresa contratada (v. Documento TC 19310/12).

Outra despesa tida por não licitada refere-se ao gasto processado com a empresa Alerta Segurança Eletrônica, no valor de R\$258.720,00. No exame procedido, a Auditoria assim a considerou, porquanto as justificativas técnicas que fundamentaram os aditamentos realizados apenas apontaram a necessidade de continuidade dos serviços contratados, sem, contudo, demonstrarem que a manutenção do contrato se mostrava mais vantajosa.

Conforme noticiado pela Unidade Técnica, a contratação da empresa acima referida se operou por meio do pregão 091/2009, tendo por objeto a prestação de serviço de monitoramento, manutenção técnica de chip telemetria 3GB, acompanhamento e substituição de itens no caso de violações em 109 unidades educacionais. A vigência contratual, conforme apurado, deu-se até 31/12/2012, em razão de celebração de vários aditivos que a prorrogaram (09 aditivos).

Evidencia-se, portanto, que não se cuida propriamente de despesa sem licitação. Embora desprovida de algumas informações e/ou com a ocorrência de eventuais falhas nos procedimentos que deram ensejo às modificações contratuais, no caso para prorrogação da vigência, não se pode afirmar que a despesa foi efetuada sem licitação.

Por fim, o terceiro dispêndio considerado como não licitado, reporta-se ao gasto com a empresa Valdênia Ferreira Silveira, no total de R\$23.424,00, referente a serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos. Neste caso, a Unidade Técnica de Instrução a considerou como não licitada em razão de não ter havido a informação cadastrada no SAGRES.

Nas defesas ofertadas, foi argumentado que as despesas tiveram guarida no pregão 003/2012 e no contrato 075/2012 dele decorrente, fazendo juntar aos autos as respectivas cópias.

Apesar de afirmar que tanto o procedimento quanto o contrato de fato foram juntados, a Auditoria não os examinou, mantendo o entendimento de que a despesa ocorreu sem licitação, porquanto a informação não foi registrada no SAGRES. Não se cuida, pois, de despesa sem licitação, mas de falta de cadastramento do procedimento no sistema deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

No que se refere ao volume de consignações retidas e não recolhidas a quem de direito, no montante de R\$283.892,13, tal montante se encontra assim discriminado à fl. 286:

TABELA REFERENTE ÀS CONSIGNAÇÕES DO EXERCÍCIO NÃO RECOLHIDAS

Instituição	Retenção	Recolhimento	Não recolhido
ASPRENNE - SEDUC - PMCG	11.375,00	11.365,00	10,00
EMPRÉSTIMO BANCO DO BRASIL - SEDUC - PMCG	58.139,48	51.903,26	6.236,22
EMPRÉSTIMO BRADESCO - SEDUC - PMCG	605.195,48	561.040,07	44.155,41
EMPRÉSTIMO CAPEMI - SEDUC - PMCG	17.753,07	15.585,02	2.168,05
EMPRÉSTIMO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - SEDUC - PMCG	1.984.731,98	1.954.032,42	30.699,56
INSS - PRESTADOR DE SERVIÇOS - SEDUC - PMCG	382.084,68	302.808,83	79.275,85
INSS - VENCIMENTOS E VANTAGENS - SEDUC - PMCG	430,78	0,00	430,78
IPSEM - SEDUC - PMCG	5.101.927,12	5.022.662,65	79.264,47
IRRF - SEDUC - PMCG	728.599,66	703.885,56	24.714,10
ISS - SEDUC - PMCG	548.351,96	545.962,07	2.389,89
CARTÃO BOM SUCESSO - SEDUC - PMCG	234.186,53	226.697,24	7.489,29
TOTAL	9.906.531,49	9.622.639,36	283.892,13

Fonte: Demonstrativo de Receitas e despesas não consignadas no orçamento (Balancete de Receitas e Despesas Extraorçamentárias - Contábil).

A defesa afirmou que (fl. 285) “as consignações apontadas pela Auditoria já foram recolhidas pelo Município, conforme faz demonstração através do Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante Consolidada – 2013 – da prefeitura de Campina Grande, onde pode ser percebido na Coluna “Baixas” que os valores recolhidos representam somas superiores aos apontados pela auditoria. (Doc. 003). Necessário afirmar que as consignações (empréstimos, ISS, IRRF e IPSEM) são retidas da Folha de Pessoal dos servidores municipais - mês a mês - e repassadas aos credores até o dia 10 do mês seguinte, fato esse que no caso concreto se daria em janeiro de 2013 quando o Requerente não era mais o gestor da Secretaria de Educação.”

A Auditoria não examinou os argumentos da defesa sobre as quitações em 2013, apenas firmou as retenções e recolhimentos em 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

Os números do quadro, na órbita de quase dez milhões de reais, conduzem à ilação de que a diferença de duzentos e oitenta mil reais, de fato, se refere a saldos a recolher no exercício seguinte ante a notória sistemática de retenção num mês e recolhimento no mês seguinte.

Sob outro enfoque, a Auditoria considerou como **insuficientemente comprovada a despesa realizada junto à empresa Maranata Ltda.**, no montante de R\$1.905.708,67, sendo R\$539.462,06 de responsabilidade do Sr. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES e R\$1.366.246,61 do Sr. WALBER SANTIAGO COLAÇO.

Em sua manifestação, a Auditoria considerou a despesas como não comprovadas em razão de não ter sido apresentada documentação solicitada para fins de averiguação da prestação dos serviços contratados.

Quanto à insuficiência de comprovação destas despesas, na instrução inicial (Documento TC 18398/14) constam as notas de empenhos relativas aos gastos questionados, acompanhadas das notas fiscais correspondentes, ordens de pagamento, recibos e as folhas de pagamento do pessoal da empresa contratada, objeto de cada empenho.

A Auditoria, não acatou a documentação apresentada alegando que seriam insuficientes para a comprovação das despesas. Para o Órgão de Instrução, seria necessária para a comprovação das despesas *a comprovação do recolhimento previdenciário ao INSS desses empregados, bem como do empregador, relativa ao exercício de 2012, a cópia da GFIP, mês a mês, relativa ao exercício de 2012, inclusive do 13º salário e a comprovação do recolhimento do FGTS destes empregados referentes ao exercício de 2012.*

Todavia, como se pode observar, consta a relação dos prestadores de serviços contratados pela empresa que prestaram serviços à Secretaria, indicando os nomes e a ocupação de cada funcionário. Tangente aos demais itens exigidos pela Unidade Técnica, tratam-se de possíveis pendências previdenciárias e trabalhistas. Assim, as informações devem ser endereçadas à Receita Federal e à Delegacia Regional do Trabalho, com cópias dos documentos respectivos, para a apuração de possíveis infringências às leis trabalhistas e previdenciárias.

Com essas observações, as falhas ventiladas, examinadas juntamente com outros tantos fatos componentes do universo da prestação de contas anual, **não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação.** É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Assim, à luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, os fatos apurados pela sempre diligente d. Auditoria, apesar de atraírem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, **não justificam imoderada irregularidade das contas.**

DIANTE DO EXPOSTO, em razão do exame das contas anuais advindas da Secretaria de Educação de Campina Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidades dos Srs. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES (01/01 a 04/04) e WALBER SANTIAGO COLAÇO (10/04 a 31/12), VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara:

- **JULGUE REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas;
- **RECOMENDE** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria;
- **EXPEÇA** comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providência a seu cargo sobre a empresa Maranata;
- **INFORME** que a decisão decorreu do exame dos fatos e constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 10929/13

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10929/13**, referentes à prestação de contas oriunda da Secretaria da Educação do Município de Campina Grande, relativa ao exercício financeiro de **2012**, de responsabilidade dos Srs. FLÁVIO ROMERO GUIMARÃES (01/01 a 04/04) e WALBER SANTIAGO COLAÇO (10/04 a 31/12), **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em:

- 1) **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas examinadas, ressalvas em virtude das inconsistências apontadas;
- 2) **RECOMENDAR** diligências para corrigir e/ou prevenir os fatos indicados nos relatórios da Auditoria;
- 3) **EXPEDIR** comunicação à Receita Federal do Brasil e à Delegacia Regional do Trabalho, para providência a seu cargo sobre a empresa Maranata; e
- 4) **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme previsão contida no art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

Em 7 de Junho de 2016



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO